



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Lei n.º 1831/2020

Autor (a): Vereador Milanez Neto

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley – Dinho

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS A ADOTAR MEDIDAS DE PROFILAXIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1831/2020 de autoria do Vereador Milanez Neto, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS A ADOTAR MEDIDAS DE PROFILAXIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS A ADOTAR MEDIDAS DE PROFILAXIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro no artigo 29 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não sendo objeto de competência privativa do Prefeito Municipal (art. 30, incisos I, II, III e IV da lei orgânica municipal).



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Observa-se a propositura vislumbra a realidade vivida por toda a população mundial, cujo efeito da epidemia recai sobre todos os cidadãos munícipes, donde a prevenção e combate a pandemia causada pelo COVID-19 guarda consonância com a proteção e defesa da saúde e responsabilidade por danos aos consumidores, sendo matéria de competência concorrente (artigo 24, incisos VIII e XII, da CF/88), tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 5.º, inciso II da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e art. 30, inciso II, da CF/88.

Neste sentido, a matéria se refere aos estabelecimentos bancários, financeiros e casas lotéricas situados no Município de João Pessoa para medidas de profilaxia durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), determinando a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes nas filas de atendimento e a mesma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes e funcionários quando da realização dos atendimentos bancários ou financeiros, disponibilizando recipientes abastecidos com álcool gel antisséptico, para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários e máscaras de proteção respiratória e, quando indispensáveis, outros equipamentos de proteção individual aos funcionários.

Além disso, tais medidas de profilaxia no momento de atendimento junto aos estabelecimentos bancários, financeiros e casas lotéricas, estar em harmonia com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1.º, inciso III da CF/88), visto que, as dificuldades enfrentadas pela população para salvaguardar à saúde e a vida como componentes das garantias fundamentais, cabem aos estabelecimentos bancários, financeiros e casas lotéricas no dever de cumprimento com as responsabilidades sociais aos consumidores.

Logo, o PLO n.º 1831/2020 estar em perfeita harmonia com a Lei Federal n.º 8.078/90 que regula o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu artigo 6.º, inciso I, na proteção da vida, saúde e segurança no momento em que é fornecido os serviços aos consumidores no local de atendimento nos estabelecimentos bancários, financeiros e casas lotéricas, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos ;
--

Sendo assim, a propositura encontra guarida no artigo 7.º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, quando o município deve fomentar a defesa do consumidor conforme as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Art. 7º O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei a ser compatibilizada com o futuro Código de Defesa do Consumidor.

Atento a este panorama, os artigos 210 e 211, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do município, sendo assegurada mediante políticas sociais, de ações e serviços, para proteção à saúde, visando a eliminação dos riscos de doenças, cujo objetivo visa auxiliar nas medidas de proteção contra o coronavírus durante a permanência dos clientes em atendimento nos estabelecimentos bancários, financeiros e casas lotéricas, buscando reduzir as dificuldades enfrentadas em plena deflagração de campanha pública sob medida emergencial, *in verbis*:

Art. 210. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 211. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: (...) III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Sendo assim, esta propositura tem a intenção de prevenir através dos meios necessários para que possam coibir a proliferação do COVID-19 e a infecção/contágio das pessoas, haja vista que os nos estabelecimentos bancários, financeiros e casas lotéricas, por oferecerem serviços essenciais, tem alto agrupamento de pessoas, sendo, portanto, lugar mais propício à proliferação, ficando evidenciado que o descumprimento desta regra será aplicado advertências e/ou multas.

Desse modo, o projeto de lei ordinária n.º 1831/2020 encontra respaldo em matéria de interesse local, conforme art. 5.º, inciso I da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos FAVORÁVEIS ao PLO n.º 1831 de 2020.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2020.

Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador – Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1831/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Tanilson Soares
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro